



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11050.001895/96-19
Recurso n° 138.961 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 392-00.015
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ausência de Súmula Impeditiva de sua Declaração, no Âmbito desse Terceiro Conselho de Contribuintes - Decurso de mais de nove anos entre o Julgamento da Impugnação ao Lançamento do Crédito Tributário e a Intimação do Contribuinte - Ocorrência - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Auto de Infração Desprovido da Identificação da Autoridade Responsável pela sua lavratura - Nulidade - Conhecimento de Ofício - Súmula n° 3 desse Conselho de Contribuintes.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, argüida pelo Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, relator e por unanimidade de votos, anular o processo por vício formal aplicando-se súmula n° 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator. Designada para redigir o voto vencedor quanto a preliminar de prescrição intercorrente a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

FRANCISCO EDUARDO ^{*F. Pizzolante*} ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE - Relator

Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida o presente de recurso voluntário manejado por **IVALDO LONGO MARCHANT** em face de decisão prolatada pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE** nos autos da ação fiscal de número 11050.001895/96-19, que tem por objeto a cobrança do Imposto Territorial Rural, exercício 1996, lançado sobre o imóvel constituído pelo Lote 17 do Loteamento Rio Traíras, registrado junto à Receita Federal sob o nº 1057620-7, de propriedade do ora recorrente, no valor, à época, de R\$ 3.631,77 (três mil, seiscientos e trinta e um Reais e setenta e sete centavos).

Na peça de impugnação (fls. 1 e 2 dos autos), sustenta o ora recorrente, em síntese, que: **i)** resta impossibilitado de ocupar o referido imóvel, bem como de dar ao mesmo qualquer destinação econômica – prejuízo cuja responsabilidade imputa ao Poder Público; **ii)** equívoco no lançamento do referido imposto, vez que, segundo alega, não foi abatido da área tributável o percentual de 20% de reserva legal de cerrado que afirma existir em sua propriedade e, finalmente: **iii)** o valor lançado para adimplemento da CNA encontra-se majorado indevidamente, já que, segundo entende, não foi observado o disposto no artigo 581 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aduzindo, ainda, que o valor da terra nua não pode ser confundido com capital.

A peça de impugnação veio desprovida de quaisquer documentos ou outros meios de prova das alegações ali expendidas.

A decisão ora recorrida (fls. 9/13), por seu turno, entende pela procedência do lançamento, em síntese porque: **i)** o Diploma Legal de regência da CNA, o Decreto – Lei nº 1.166/71, em seu artigo 1º, II, letras “b” e “c” determina quem seja empresário ou empregador rural, para tanto considerando “*quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região*” e “*os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região*”, hipóteses em que o contribuinte se encaixa, pelo que entende devido o lançamento que, além disso, **ii)** foi operado de conformidade com o disposto no artigo 4º, § 1º do mesmo Diploma Legal, de tal sorte que entende-se por capital, na hipótese, o valor adotado para o lançamento do imposto territorial e, finalmente, que **iii)** o valor para a estimação do imposto territorial rural há que ser obtido por meio da declaração do contribuinte ou, na sua ausência, pelo VTNm, e não o valor de aquisição do imóvel.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser apreciado.

É o relatório.

VP

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Relator

A preliminar suscitada pelo ora recorrente diz respeito à verificação da prescrição, dado o transcurso do lapso de mais de cinco anos verificado desde o início da ação fiscal, que se refere a imposto cujo exercício remonta ao ano de 1995.

A análise preliminar dessas razões não levaria, tal como acima posto, ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, já que não se verifica a ausência da prática de atos pela Fazenda Pública quanto à cobrança do crédito tributário que impõe ao contribuinte, ora recorrente – o que se depreende até mesmo da existência do presente processo administrativo.

Não tendo havido inércia da Administração quanto à implementação dos atos necessários à cobrança do imposto lançado, não pode a demora devida ao exercício regular de direitos de parte do contribuinte (no caso, a apresentação de impugnação ao lançamento tributário e posteriormente a apresentação de recurso voluntário), em esfera administrativa, justificar eventual transcurso de prazo prescricional em seu favor.

Todavia, se não se pode considerar prescrita a cobrança do imposto objeto do presente recurso pela prescrição, contada simplesmente desde o seu lançamento, entendo que tal não se dá quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, esta oriunda da inatividade da credora em face da tomada das diligências que lhe cabiam para dar andamento regular ao próprio processo administrativo.

Ocorre que a decisão ora recorrida foi havida em 31 de novembro de 1998 (fls. 12), tendo sido determinada, na mesma data (fls. 13), a intimação do contribuinte para conhecimento dos seus termos – o que só veio a ocorrer em 7 de maio de 2007 (fls. 19), portanto menos que nove anos após a prolação da decisão que ensejou o presente recurso.

É princípio fundamental do Direito a garantia da segurança das relações jurídicas, para sucesso da qual mister evitar-se a eternização dos feitos, judiciais ou administrativos, principalmente quando causada pela inércia de uma das partes, vez que a outra não pode permanecer, indeterminadamente, na condição de sujeito de uma relação, senão pelo tempo necessário ao seu deslinde.

É evidente que o contribuinte não pode restar indefinidamente posto sob a condição de sujeito passivo de uma obrigação tributária, principalmente quando ela esteja, como no caso presente, subordinada a processo administrativo, regido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese as súmulas de números 11 e 7 dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes entenderem não aplicar-se a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos fiscais, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assentou jurisprudencialmente o entendimento de que é cabível a sua declaração em sede judicial ou administrativa – REsp nº 1.048-512 – PE, Relatora **Ministra Eliana Calmon**; AgRgREsp nº 1.005.334 – SP, Relator **Ministro Castro Meira**, assim ementados, respectivamente:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.512 – PE (2008/0081751-3)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 – DEMORA NA CITAÇÃO POR MECANISMOS DA JUSTIÇA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

2. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Verificar se a demora na citação decorreu por desídia do exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático – probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.005-334 – SP (2008/0016926-8)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO – LEI Nº 1.569/77.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

J.P.

5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto – Lei nº 1.569/77. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Contextualizando as razões que lastreiam este entendimento, no julgamento do REsp nº 1.048-512 – PE, a eminente **Ministra Eliana Calmon** determina, textualmente, que:

“Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 – 2 – 2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.”

Esta é, de fato, a matéria ora submetida a julgamento: ainda quando se compreenda que a existência do processo administrativo, em tese, impeça a ocorrência da prescrição da ação de cobrança fiscal, a sua paralisação imotivada por quase dez anos, no seio da própria Receita Federal, torna-se plenamente capaz de gerar o efeito do reinício da contagem do prazo prescricional, que se verifica com cinco anos e um dia de ausência de andamento do feito.

Portanto, e em se tratando de matéria suscetível ao conhecimento de ofício em qualquer instância, judicial ou administrativa, conheço da preliminar de prescrição e lhe dou provimento, declarando prescrita a ação de cobrança objeto do presente processo.

Ainda em sede preliminar, há que se atentar para a ausência da identificação da autoridade que expediu o auto de infração objeto do presente recurso, o que leva à necessária observação da Súmula de nº 1 desse Terceiro Conselho de Contribuintes, que, textualmente, determina:

Súmula 3ª CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Assim, em se tratando de matéria em que o conhecimento de ofício se impõe, entendo por bem em decretar a nulidade do lançamento tributário objeto do presente recurso.

VP

Portanto, voto no sentido do conhecimento da preliminar para declarar prescrito o crédito tributário e, também, no sentido de declarar a nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do presente feito, a teor da Súmula nº 3 deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Redatora Designada

Trata o presente processo, da cobrança do Imposto Territorial Rural, exercício de 1996, através de Notificação de Lançamento, pela qual a Secretária da Receita Federal do Brasil exige o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.631,77 (três mil, seiscentos e trinta e um Reais e setenta e sete centavos), lançado sobre o imóvel constituído pelo Lote 17 do Loteamento Traíras, registrado junto à Receita Federal sob o nº 1057620-7, de propriedade de Evaldo Longo Marchant.

Em referência ao voto do I. Conselheiro Relator, no que se refere à prescrição intercorrente, manifesto minha discordância pelas razões que passo a expor:

1. é sabido que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei da Execução Fiscal, nestes termos:

“Art. 40. - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo da prescrição. (grifos não são do original)

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

2. por determinação expressa do citado art. 40, § 4º da Lei nº 6.830 supra, nos termos do EREsp 699.016-PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a matéria, decidiu que, antes de decidir pela prescrição, o magistrado deve intimar a Fazenda, oportunizando-lhe alegar qualquer fato impeditivo ou suspensivo à prescrição.

Sobre a matéria, importa anotar o teor da súmula nº 314, de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (grifos não são do original).

Anote-se, também, súmulas nº 11 e 7 do E. Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Atente-se que a discordância ora manifesta refere-se exclusivamente à prescrição intercorrente, pelas razões expostas e por considerar que a presente matéria (execução fiscal), não é objeto do processo do qual ora se cuida.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, mantenho a nulidade do lançamento do crédito tributário, a teor da Súmula nº 01, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rejeitando a prescrição intercorrente nos moldes como se apresenta, pois não assistida pela norma que rege a matéria presentemente questionada, tampouco abrangida pelo contraditório estabelecido, inda a teor das Súmulas 11 e 7 do E. Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, supra transcritas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008



MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Redatora Designada